

**CONSELHO DE VÔO – PORTARIA**

**PORTARIA Nº 015, DE 02 DE MAIO 2001.**

Cria, no âmbito do CBMDF, o Conselho de Vôo Bombeiro Militar.

**O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, da Lei nº 8.255, de 20 Nov 91, c/c os incisos II e VII, do Art. 47, do Decreto nº 16.036, de 04 de Nov 94 (Reg. da LOB) e,

Considerando que a Corporação não possui um Centro de Formação de Pilotos, Mecânicos e Tripulantes Operacionais;

Considerando os elevados custos com a habilitação das tripulações até que as mesmas atinjam níveis profissionais efetivos, a fim de desempenharem as funções a bordo de nossa(s) aeronave(s);

Considerando a escassez de recursos materiais, há de se concentrar esforços no aperfeiçoamento de tripulações para que as mesmas demonstrem alto grau de proficiência operacional na atividade aérea;

Considerando que, nos processos de adaptação e de aperfeiçoamento à atividade aérea de Bombeiro Militar, desenvolvida nesta Corporação, o piloto, o mecânico e o tripulante operacional serão acompanhados por diversos instrutores, o que poderá acarretar desvios nos critérios avaliadores;

Considerando que, sob a óptica da Segurança de Vôo, a seqüência de erros cometidos nos diversos setores ligados à aviação resulta na ocorrência de incidentes ou acidentes aeronáuticos;

Considerando que todo acidente pode e deve ser evitado, de acordo com os princípios filosóficos da Segurança de Vôo e da mesma maneira, todo erro pode e deve ser evitado;

Considerando a necessidade de criação de mecanismos, que interrompam a seqüência de erros, que levam a ocorrência de um incidente/acidente aeronáutico;

Considerando que o tratamento dado, segundo a óptica da Segurança de Vôo, aos erros e falhas na aviação, não impede a administração de instaurar processos administrativos (sindicâncias e/ou inquéritos) no advento de um incidente ou acidente aeronáutico, visando a elucidação das circunstâncias verificadas, a fim de esclarecer quanto a ocorrência de transgressão disciplinar ou crime militar;

Considerando, enfim, que a criação da doutrina de operação aérea, voltada para o tópico Segurança de Vôo, é explicitamente necessária para o aperfeiçoamento e para a padronização das tripulações, o que somente serão alcançados, se forem

estabelecidos critérios rígidos, na individualização da proficiência operacional em diversos níveis, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Criar, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Conselho de Vôo Bombeiro Militar, ao qual caberá tomar as decisões necessárias sobre evento(s) que envolva(m) tripulante(s) de aeronave(s) da Corporação (pilotos, mecânicos e tripulantes operacionais), bem como decidir sobre a permanência do(s) mesmo(s) no SAeR, quando, de forma direta ou indireta, este(s) contribuir(em) para a queda da eficiência do serviço, desta maneira definido:

I – Ações perigosas:

Toda ação ou omissão de tripulante de aeronave que contrarie, as normas e regulamentos da legislação aeronáutica vigente, bem como as limitações e proibições previstas nos manuais de vôo ou do fabricante das aeronaves operadas pelo SAeR.

II – Deficiência no aprendizado:

Constatando-se deficiência na aprendizagem, em qualquer nível de instrução das equipagens, através das observações constantes nas fichas de instrução preenchidas pelo instrutor de vôo, o aluno será submetido ao Conselho de Vôo para a deliberação quanto ao seu envio para reciclagem ou desligamento da atividade aérea.

Obs.: Em todo o processo retromencionado, a Seção de Instrução do SAeR será, obrigatoriamente, consultada, por ser a responsável pelo controle de dados e da evolução operacional das equipagens.

III – Falta de proficiência operacional:

Este item será tratado como o item anterior, porém, será aplicado somente às tripulações formadas, operacionais em todas as missões do SAeR, através da observação das anotações feitas pelo comandante da aeronave nos relatórios de vôo da(s) aeronave(s); novamente, caberá à Seção de Instrução apresentar todos os dados e informações disponíveis sobre o(s) tripulante(s) em questão, a fim de subsidiar os trabalhos do Conselho de Vôo Bombeiro Militar.

IV – Conduta imprópria à atividade aérea:

A atividade aérea exige mudanças de comportamento dos indivíduos nela envolvidos, visto ser um serviço altamente especializado, que requer alto nível de qualificação pessoal e muita responsabilidade do pessoal envolvido.

Pilotos, mecânicos e tripulantes operacionais precisam, quando ingressam na aviação, educarem-se em questões como: fumo, álcool, auto-medicação, drogas, descanso adequado, entre outras.

Trata-se pois, de um quesito sobremaneira subjetivo, no entanto, é lugar comum no meio aeronáutico que tripulações de aeronaves, especialmente tripulações empregadas em missões de busca e salvamento e combate a incêndios florestais, devem respeitar certas normas quando do exercício de função a bordo de aeronaves - e mesmo nas horas anteriores ao vôo - conforme preconizam várias resoluções de autoridades em Segurança de Vôo em todo o mundo.

Necessário se faz, inclusive, fazermos referência a toda e qualquer ação ou omissão de qualquer integrante da tripulação, que, de forma deliberada, venha a comprometer as condições necessárias à aeronavegabilidade, concorrendo assim para a ocorrência de um possível acidente aeronáutico.

**Art. 2º** - O Conselho de Vôo Bombeiro Militar será convocado sempre que um co-piloto operacional houver concluído satisfatoriamente o Programa de Instrução a Comando (PIC), com vistas a apreciar a documentação existente, no sentido de endossar ou não, a ascensão do mesmo à função de comandante de aeronave-CAT.C, colaborando, desta maneira, para que a decisão tomada seja técnica e imparcial.

~~**Art. 3º** - O Conselho de Vôo Bombeiro Militar será constituído, no mínimo, por 05 (cinco) Oficiais QOBM/Comb.; o Comandante-Geral do CBMDF, os 03 (três) comandantes de aeronave mais experientes pertencentes à ativa do CBMDF e o Chefe da Seção de Segurança de Vôo do SAeR; a relatoria do Conselho caberá ao comandante de aeronave mais antigo; o Conselho de Vôo será presidido pelo Comandante-Geral da Corporação, a quem caberá o voto de desempate em caso de necessidade.~~

~~**Art. 4º** - Poderão ser convidados, a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Oficiais aviadores especializados em Busca e Salvamento pertencentes a outras Instituições, bem como Oficiais pilotos da Corporação, mesmo que estejam na reserva remunerada, desde que tenham exercido a atividade de piloto no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de subsidiar os trabalhos do referido Conselho.~~

~~**Art. 5º** - Desde já, fica estabelecido que o Conselho de Vôo Bombeiro Militar é um instrumento consultivo, de assessoramento do Comandante-Geral do CBMDF, a quem caberá, exclusivamente, a tomada de todas as decisões pertinentes.~~

~~**Art. 6º** - O Conselho de Vôo será instaurado por Ato do Comandante Geral, quando houver motivo justificável para tal, e terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período no máximo, para apresentar o devido parecer conclusivo.~~

~~**Art. 3º** - O Conselho de Voo Bombeiro Militar (CVBM), formado por oficiais combatentes, terá a seguinte composição:~~

~~I - Comandante do Comando Especializado (COESP);~~

~~II - 3 Comandantes de Aeronave;~~

~~III - Chefe da Seção de Segurança de Voo do Grupamento de Aviação Operacional (GAVOP). (NR dada pela Portaria nº 15, de 02 de fevereiro de 2012)~~

~~**Art. 3º** - Cabe ao Presidente do CVBM proferir o voto de desempate. (Item incluído pela Portaria nº 15, de 02 de fevereiro de 2012)~~

~~**Art. 3º** - O Comandante do COESP presidirá e o Comandante de Aeronave que detiver a precedência hierárquica exercerá a relatoria do CVBM. (Item incluído pela Portaria nº 15, de 02 de fevereiro de 2012)~~

~~**Art. 4º** - Poderão ser convidados, a critério do Presidente do CVBM, oficiais aviadores especializados em busca e salvamento pertencentes a outras Instituições, bem como oficiais pilotos da Corporação, mesmo que estejam na reserva remunerada, desde que tenham exercido a atividade de piloto no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de subsidiar os trabalhos do Conselho. (NR dada pela Portaria nº 15, de 02 de fevereiro de 2012)~~

~~**Art. 5º** - O CVBM é um colegiado responsável pela tomada de todas as decisões pertinentes. (NR dada pela Portaria nº 15, de 02 de fevereiro de 2012)~~

~~**Art. 6º** - O CVBM será instaurado por ato do Presidente do Conselho, quando houver motivo justificável.~~

~~§ 1º O CVBM terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogado uma única vez, por até 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º O Comandante-Geral e o Comandante Operacional são competentes para provocar a instauração do CVBM. (NR dada pela Portaria nº 15, de 02 de fevereiro de 2012)~~

**Art. 3º** - O Conselho de Voo Bombeiro Militar (CVBM), formado por oficiais combatentes, terá a seguinte composição:

I – Comandante do Comando Especializado (COESP);

II – 3 Comandantes de Aeronave;

III – Chefe da Seção de Segurança de Voo do Grupamento de Aviação Operacional (GAVOP).

**Art. 3º-A** Cabe ao Presidente do CVBM proferir o voto de desempate.

**Art. 3º-B** O Comandante do COESP presidirá e o Comandante de Aeronave que detiver a precedência hierárquica exercerá a relatoria do CVBM. **(Artigos 3º-A e 3º-B acrescentados pela Portaria nº 06, de 01 de fevereiro de 2013)**

**Art. 4º** Poderão ser convidados, a critério do Presidente do CVBM, oficiais aviadores especializados em busca e salvamento pertencentes a outras Instituições, bem como oficiais pilotos da Corporação, mesmo que estejam na reserva remunerada, desde que tenham exercido a atividade de piloto no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de subsidiar os trabalhos do Conselho.

**Art. 5º** O CVBM é um colegiado responsável pela tomada de todas as decisões pertinentes.

**Art. 6º** O CVBM será instaurado por ato do Presidente do Conselho, quando houver motivo justificável.

~~§ 1º O CVBM terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogado uma única vez, por até 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º O Comandante-Geral e o Comandante Operacional são competentes para provocar a instauração do CVBM. (NR dada pela Portaria nº 06, de 01 de fevereiro de 2013)~~

**Art. 7º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, em Boletim Geral, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial à Portaria nº 053, de 16 Set 99.

Brasília-DF, 02 de maio de 2001.

**OSCAR SOARES DA SILVA** – CEL QOBM/Comb.  
Comandante-Geral do CBMDF